



## PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI N.º 01/2023

INICIATIVA DO VEREADOR: SEBASTIÃO ARY CORRÊA

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto, de autoria do edil Vereador Sebastião Ary Corrêa assim dispõe: *“Visando promover saúde, bem-estar e ecologia, primando por uma cidade mais limpa, sobretudo pela participação popular a fim de incentivar à conscientização, acrescenta parágrafo único ao Art. 142; acrescenta incisos ao Art. 192 e revoga o seu paragrafo único; acrescenta redação ao caput do Art. 199 e insere parágrafo único, revoga o parágrafo único do Art. 196. todos da Lei nº 7.227/2015”*.

### PRELIMINAR

Inicialmente, nota-se que o projeto carece de alguns ditames técnicos legislativos, pois a ementa está escrita de forma incoerente, não seguindo as normas exigidas nos seus artigos 5º e 11, da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis:

**Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.**  
(destaquei)  
[...]

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

**I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;**

**II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;**

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

**I - para a obtenção de clareza:**

**b) usar frases curtas e concisas;**

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

(...)

**II - para a obtenção de precisão:**

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

(...)

Temos que ressaltar que as ementas de Lei, não podem ser redigidas com intuito de descrever a referida lei em si, portanto, deverão ser utilizados de forma sucinta, resumida, na obtenção da precisão que a referida lei deseja impor.

Desta feita, apenas a título opinativo, a ementa poderia ser assim grafada: **“Altera e acrescenta artigos na Lei nº 7.227/2015”**.

Igualmente, conforme o art. 10 acima, a articulação do texto legal, está em total desconformidade com as disposições do referido artigo.

Nada obstante, há modificações que dizem respeito a escrita do texto que não se encontram conforme a norma culta da língua, nem tampouco com a Lei Complementar 95/1998, conforme os trechos destacados abaixo:

**Artigo 1º. Ao artigo 142 da Lei nº 7.227/2015, adentre ao Título VII, denominado de “DAS CONDIÇÕES DE HIGIENE PÚBLICA”, do Capítulo I das “DISPOSIÇÕES PRELIMINARES”, acrescenta o parágrafo único logo após o item IV, com a seguinte redação:**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





*Parágrafo único: Entende-se como áreas e ou terrenos públicos aqueles locais que, ou são de uso privativo da administração pública que pode editar regras para frequentá-los, ou os que se inserem no conceito que é dado pelo art. 1º, §§§ 1º, 2º e 3º e seus itens, pelo seu art. 41, §§§ 1º, 2º e 3º, 42, §§§ 1º, 2º e 3º, art. 50, §§ 1º e 2º desta lei, bem como por qualquer artigo e ou previsão legal que se norteie pelo conceito de “utilização por todos” e “livre acesso”.*

**Artigo 2º.** Ao artigo 192 da Lei nº 7.227/2015 **será acrescentado os seguintes incisos:**

*§ 1º. O poder público incentivará a instalação de recipientes e ou coletores de lixo públicos e ou particulares nas áreas **de que trata o artigo 1º desta nova lei com a nova redação inserida por seu parágrafo único:***

*§ 2º. É possível a instalação de recipientes e ou coletores de lixo públicos em áreas particulares após requerimento à correspondente secretaria (ou unidade administrativa), mas, sobretudo, que reste provado que terá fim de uso público por coletividade;*

*§ 3º. Para fins de instalação de recipientes e ou coletores de lixo particulares haverá necessidade de observância a originalidade da via ou área pública, que, assim, não pode sofrer alteração estrutural;*

*§ 4º. É autorizado o uso de qualquer tipo de contentor e ou recipiente ofertado pelo poder público, e em caso de ser particular deverá ser de tamanho suficiente que atenda a coletividade adstrita, estando desde já autorizado o uso de pequenas caçambas, gradeados, latões (de ferro, plástico ou qualquer outro material, desde que não prejudicial ao meio ambiente) de até 200 litros, desde que em bom estado de conservação, não cause poluição visual, dano aos indivíduos que irão utilizá-lo e ou ao meio ambiente;*

*§ 5º. Para que não haja acúmulo de líquidos em seu interior os contentores e ou recipientes privados deverão ser suficientemente furados a fim de dar vazão, ainda que tenham tampas;*

*§ 6º. Contentores e ou recipientes ofertados pelo poder público terão prioridade sobre os particulares, que poderão inclusive substituir os particulares já instalados, mas em nenhuma hipótese poderá a população adstrita ficar sem coletores públicos e ou privados;*

*§ 7º. Caberá a Fiscalização de que trata a Lei nº 7.227/2015 **o aferimento dos incisos** acima, podendo notificar a quem de direito sobre eventuais correções, inclusive para trocar os contentores e ou recipientes que estejam em desacordo com o §§ 4º e 5º;*

*§ 8º. É proibido limitar o uso de coletores e ou recipientes públicos e ou privados instalados em local público de livre acesso a determinado grupo de pessoas, sob pena das sanções que dispõe a Lei nº 7.227/2015, sobretudo multa de 400 UFCI e, em caso de reincidência, a multa subirá para 800 UFCI;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 9º. Restando comprovado que o causador do entupimento de boeiro e ou saída de água e ou congêneres foi o lixo de determinados usuários, pessoa física ou jurídica, haverá incidência de multa de 800 UFCEI, além de ter que reparar os danos ao município e aos particulares acometidos.

**Artigo 3º. O parágrafo único do artigo 192 é revogado, de modo que apenas o seu caput permanecerá.**

Artigo 4º. Ao texto do artigo 199 será acrescido redação, de maneira que assim passará a vigorar:

*Artigo. 199 – Deverão ser instalados recipientes e ou contentores de lixo em pontos estratégicos do Município, tais como prédios públicos, educacionais, de saúde e em outros logradouros públicos, bem como nas áreas de acesso comum conforme trata o artigo 1º desta nova lei com a nova redação inserida por seu parágrafo único;*

Artigo 5º. Será inserido parágrafo único ao artigo 199 com a seguinte redação:

*Parágrafo único: É proibido a instalação de recipientes e ou contentores de lixo públicos a fim de atender um particular ou particulares em específico, desvirtuando seu propósito de uso público.*

**Artigo 6º. O artigo 196 terá sua redação suprimida, passando a ser redigido:**

*Artigo 196 – Nas edificações de difícil acesso será permitida a disposição de contentores e ou recipientes públicos e ou privados de apoio à coleta de lixo.*

Artigo 7º. O parágrafo único do artigo 196 passará a vigorar com a seguinte redação:

*Parágrafo único: Nas edificações de difícil acesso o Poder Público aperfeiçoará métodos a fim de não deixar a população, sobretudo hipossuficiente, desamparada.*

**Artigo 8º. A presente lei passará a vigorar a partir de sua publicação, tornando previsões em contrário revogadas.**

## **MÉRITO**

Pois bem, destaca-se que o projeto altera e acrescenta diversos dispositivos do Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Quanto ao aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Todavia, normas de caráter urbanístico, e que promovem alterações de caráter geral na lei de posturas e de atividades urbanas, desde que não modifiquem a política urbana do Município e nem dependam de processo de planejamento nem de estudos técnicos, podem ser propostas por iniciativa parlamentar.

Ocorre que o referido projeto, apesar de ser louvável a iniciativa, possui vasta incongruência entre suas disposições, ora regula determinado assunto, logo embaixo revoga, em perfeita desarmonia técnica e jurídica.

Destarte, temos que se torna desnecessário a inclusão do artigo 1º referido parágrafo pois tal disposição já se encontra presente na legislação, especificamente nos próprios artigos citados pelo nobre vereador, restando redundante o acréscimo.

Do mesmo modo, o art. 5º encontra-se em total dissonância com o art. 2º, em total confronto de disposições.

Por fim, os artigos 2º, 4º e 7º, da proposição, impõem atribuição aos órgãos da Administração Pública local, e dessa forma apresentam vício quanto à forma por inobservar a competência reservada do Prefeito para dispor sobre os órgãos e entidades da Municipalidade que lhe são subordinadas (art. 61, §1º, inc. II, alínea “e”; e, 84, inc. II, da CF/88), maculando, por conseguinte, o próprio princípio da separação de Poderes (art. 2º, da CF/88).

Em suma, a propositura em tela **não** reúne condições para validamente prosperar.

**Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de constitucionalidade e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.**

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 07 de março de 2023.

**ALEX VAILLANT FARIAS**  
**Procurador Legislativo Geral**  
**OAB/ES 13.356**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

